Juiz de Fora
Controladoria Geral do Município

Ofício nº 043/21– GAB/SEL 06 de julho de 2021.

De: Marcelo de Oliveira Matta

Secretário de Esporte e Lazer

Para: Presidente do Tupynambás Futebol Clube

Prezado Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 006/2021-Tupynambás, com relação a participação do Clube no Campeonato Mineiro de Futebol Profissional – Módulo II de 2021, vimos esclarecer alguns pontos relevantes para que a PJF/ SEL possa instruir o processo que visa realizar o negócio jurídico de transferência a título de contribuição; ressaltando que o clube deve ter total conhecimento da Lei nº 13.842/2019, a qual dispõe sobre a concessão de contribuição corrente de aplicação compulsória destinada ao incentivo desportivo educacional e de rendimento a entidades esportivas de futebol profissional do Município de Juiz de Fora – MG, em especial:

1 – retificar o Plano de Trabalho no item 4 – cronograma de desembolso, onde constam as parcelas de R$25.000,00(vinte e cinco mil), e na verdade a Lei em seu Art. 3º, inciso b preconiza: apenas campeonato mineiro 1ª divisão – Módulo II – **valor mensal de R$20.000,00(vinte mil reais)**; e item 6 – correção da fundamentação – art. 4°, inciso VII da Lei 13.842/19;

2 – "Art. 4º, inciso XI - fixar no campo seis placas com o logotipo da PJF, medindo 5m x 1m, sendo quatro em frente à linha divisória do campo e paralelas ao alambrado – duas de cada lado do campo – e duas atrás de cada gol, veiculando as ações sociais do poder público municipal";

3 – "Art. 5º – A concessão dos recursos financeiros previstos deverá estar condicionada à **comprovação de regularidade quanto à sua constituição, representação e registros junto às federações, bem como a regularidade fiscal perante os órgãos fiscais e entidades federais, estaduais e municipais."** Quanto à constituição, o clube apresentou o Termo de Posse da Diretoria com vencimento em 2020; e quanto à regularidade fiscal, o clube apresentou a CND Municipal positiva.

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 54AF-AA85-5CB6-ABF5

Despacho 6- 1.405/2021

Encaminhado 30/05/2021 21:27

Fabiana R. PGM - PGA
Procuradora Municipal

SEL - Secretaria...

A/C Marcelo M.

Prezado Secretário,

Segue parecer que ratifica, em parte, a manifestação acostada ao despacho **3- 1.405/2021.**

A

Fabiana Aparecida Fortes de Almeida Rôllo
Procuradora-Geral Adjunta

FOI ÚTIL?

Anexos (1) **Em lista** | Em galeria

Apoio_Financeiro_Tupynambas.pdf (170.19 KB) 4 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

30/05/2021 21:28:05 Fabiana Aparecida Fortes de Almeida Rôllo PGM - PGA assinou digitalmente **Proc. Administrativo 6- 1.405/2021** com o

Verificar | Co-assinar

Processo nº 8038/2016 _ Auxílio financeiro de "patrocínio" à equipe de futebol Tupynambás Futebol Clube.

Sr. Secretário de Esporte e Lazer,

V. Sª. remeteu o processo em epígrafe para análise e manifestação sobre a possibilidade jurídica de se celebrar novo termo de ajuste de contas, à semelhança do ocorrido no Termo de Ajuste de Contas nº 01.2020.109 (fl. 391 a 396, do primeiro volume do processo físico nº 8038/2016), sendo que o novo termo teria por objeto realizar transferências correntes a título de contribuição para auxiliar o custeio das despesas realizadas pela agremiação durante ocorrida no exercício financeiro de 2020, i. e., ano passado.

O aludido termo seria firmado, novamente, entre o Município de Juiz de Fora e o Tupynambás Futebol Clube, considerando a disputa do Campeonato Mineiro de Futebol Profissional – Módulo I de 2020, no período de janeiro a agosto de 2020, e do Campeonato Brasileiro – série D de 2020, no período de setembro a dezembro de 2020, com amparo na Lei nº 13.842/2019, vigente quando do início dos referidos campeonatos.

1) DAS BASES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS:

Inicialmente, importa salientar que a possibilidade de destinação de recursos públicos para o desporto de alto rendimento encontra amparo no artigo 247, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

Ademais, o incentivo também encontra amparo no art. 218, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como na Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora (art. 113).

A fim de conferir maior transparência na utilização de recursos públicos, a Lei nº 13.842/2019, revogando a Lei nº 11.427, de 14 de setembro de 2007, a Lei nº 12.489, de 28 de fevereiro de 2012 e a Lei nº 12.618, de 06 de julho de 2012, dispôs acerca da concessão de contribuição corrente de aplicação compulsória destinada ao incentivo desportivo educacional e de rendimento

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 54AF-AA85-5CB6-ABF5

a entidades esportivas de futebol profissional do Município de Juiz de Fora, estabelecendo uma série de requisitos obrigatórios a serem observados pelos Clubes.

Necessário observar que a transferência pretendida pode se adequar à hipótese de contribuição, tal como previsto na Lei nº 4320, de 1964.

As contribuições correntes correspondem a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades diversas daquelas que estariam abrangidas pelas subvenções sociais.

De maneira esclarecedora, Heraldo Reis e Machado ao comentarem ao §2º do art. 12 da Lei nº 4320/1964[1], pontuam:

> As Transferências Correntes são definidas no parágrafo em análise e possuem as seguintes características:
> - não correspondem a uma contraprestação direta e imediata em bens e serviços: transferências de assistência e previdência social e também as contribuições;
> - destinadas a atender à manutenção de outras entidades de Direito público ou privado, tais como as subvenções, sociais e econômicas. Em relação a estas serão observadas as normas dos art. 16 a 19 desta lei. Evidentemente, aqui há contraprestação em bens e/ou serviços. [2]

Contribuições e subvenções são transferências correntes que correspondem a dispêndios do Estado relevantes à satisfação do interesse público, compreendido como satisfação finalística dos direitos humanos tutelados por nossa ordem jurídica e constitucional.

---

1 Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Transferências Correntes
DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital
§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.
§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.
§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
II - subvenções econômicas, as que se destinem a emprêsas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

2 MACHADO JR., REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31 ª ed. IBAM, 2002. Pág. 50.

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 54AF-AA85-5CB6-ABF5

Não obstante a relevância finalística dessas figuras, é imprescindível não perder de vista que correspondem a dispêndios que deverão ser executados nos termos legais e constitucionais previamente estabelecidos.

A temática enfrentada não pode olvidar da necessária influência dos princípios constitucionais-orçamentários aplicáveis ao caso.

Oportuna a lição de Ricardo Lobo Torres:

> *A Teoria da Constituição Orçamentária é aberta, por, embora sistemática, não é inteiramente científica, voltada que está também para filosofia e a ética. Demais disso, não se apóia em uma única orientação, senão que incorpora os vários métodos e admite o pluralismo das concepções.*[3]

Nesse diapasão e sobretudo considerando a permeabilidade da ética a partir do que se convencionou chamar de virada kantiana, Ricardo Lobo Torres trabalha os princípios constitucionais-orçamentários, dentro de sua compreensão neojusnaturalista, a partir de uma classificação específica que os divide em princípios fundantes (ou de legitimidade), princípios específicos que se vinculam aos valores liberdade, justiça, equidade e segurança e princípios gerais ou de legitimação.

Dentre os princípios específicos, interessa ao deslinde do presente caso, aqueles ligados ao valor segurança, a saber: legalidade, clareza, anterioridade, anualidade, publicidade, universalidade, exclusividade, não-afetação e especialidade.

Destaque especial para legalidade, anualidade e clareza ou transparência.

Ora, a execução orçamentária é o lastro primevo ao exercício da atividade administrativa que está jungida ao princípio da legalidade ou, melhor, princípio da juridicidade.

A legalidade ganha cariz específico no direito financeiro e, sobretudo, orçamentário, consubstanciando que a lei que estima da receita e define a despesa é pressuposto anual necessário e inafastavél para o válido exercício da atividade administrativa.

Como bem aponta Harrison Leite:

---

3 TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Orçamentário, Vol. V – O Orçamento na Constituição. 2ª. Ed. Renovar. 2000. Pág. 22

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 54AF-AA85-5CB6-ABF5

> *O princípio da legalidade não é exclusivo do direito financeiro, por ser princípio sobranceiro a todos os demais ramos. Está intrinsecamente ligado à ideia de Estado Democrático de Direito, na medida em que vincula, não apenas o cidadão, mas também o Estado aos ditames da lei. Assim, como as finanças públicas não podem ser manejadas sem autorização da lei, tem-se na legalidade um princípio que permeia toda a atividade financeira do Estado, seja para arrecadar os tributos, seja para efetuar os gastos. Daí se afirmar que o orçamento é o inicio e o fim de toda ação estatal, pois a lei do orçamento é que permite a realização dos gastos públicos. Nada pode ser despendido sem a previsão nesta lei.*[4]

A anualidade orçamentária, concebido como princípio, embora em uma compreensão alexiniada seja melhor visualida como regra à medida que não comporta análise de proporcionalidade em sua aplicação, o orçamento é anual, consubstanciado em uma lei que estima receita e fixa despesas durante o exercício financeiro.

Uma vez mais, faz-se oportuna a doutrina de Harrison Leite:

> *Trata-se de princípio de simples definição: **o orçamento é ânuo**. Ou seja, o intervalo de tempo em que se estimam as receitas e se fixa as despesas é de um ano, coincidente com o exercício civil, conforme redação do art. 34 da Lei n.O 4.320/64. Advém da própria conceituação do orçamento público, chamado de Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5°, da CF).*
> *Está intrinsecamente ligado à periodicidade necessária à elaboração e avaliação de planos de governo, bem como ao estabelecimento de metas e prioridades, já que nada consegue se desvincular do tempo e do espaço.*[5]

A seu turno e nos dizeres de Ricardo Lobo Torres:

> O princípio da clareza ou da transparência recomenda que o orçamento organize as entras e as despesas com transparência e fidelidade. Condena as classificações tortuosas e distanciadas das técnicas e os incentivos encobertos ou camuflados.
> (...)

4 Manual de Direito Financeiro I. Harrison leite - 5. ed. - Salvador: JusPODIVM, 2016. Pág. 96
5 Obra citada. Pág. 99.

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 54AF-AA85-5CB6-ABF5

Esse princípio da transparência é importantíssimo para o equilíbrio orçamentário e abrange qualquer privilégio, ainda que sob a forma de renúncia de receita, de subvenção ou de restituição-incentivo.

Não obstante a relevância das contribuições, não se pode perder de vista que a concessão dessas figuras pressupõe observância aos princípios da legalidade, anualidade e transparência que se consubstanciam infraconstitucionalmente através de requisitos:

Lei 4320/64

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Lei Complementar 101/2000:

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 54AF-AA85-5CB6-ABF5

Alisando sistematicamente as normas colacionadas, Regis Fernandes de Oliveira [6] esclarece:

> De tal arte, a subvenção apenas pode ocorrer nos limites materialmente fixados pela lei, ou seja, nos serviços de, a) assistência social, b) médica e c) educacional. Segundo requisito é a economicidade da transferência corrente, ou seja, o critério da suplementação é mais econômico do que construir prédio próprio. Terceira, exigência é a proporcionalidade, ou seja o valor da receita deve guardar sintonia com o serviço que for prestado ou oferecido à comunidade, "obedecidos padrões mínimos de eficiência (parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.320/64). Quarto requisito para concessão da subvenção diz respeito à análise prévia das condições de funcionamento da instituição. Quinta exigência é que não tenha ela fins lucrativos (art. 19 da lei mencionada).

Essas normas consagram vários princípios constitucionais orçamentários e financeiros, viabilizando a fiscalização da execução orçamentária e aplicação das subvenções sociais nos termos previstos nos art. 70 e seguintes da CRFB/88, além dos já citados destacam-se legitimidade e economicidade.

Registro ainda que, doutrinariamente, há entendimento que a simples autorização em na lei orçamentária supriria a exigência de lei específica que, em tese, ficaria restrita às subvenções econômicas.

Contudo, a análise sistemática da legislação colacionada e, sobretudo, a partir da perspectiva constitucional, conduz ao entendimento da imprescindibilidade de autorização em lei específica em toda e qualquer hipótese de subvenção, lógica que deve ser estendida às contribuições, uma vez que consubstanciam dispêndios sujeitos ao princípio da transparência e legalidade.

Aliás, o Tribunal de Contas de Minas Gerais possui súmula específica sobre o tema:

> Súmula 43 (modificada no D.O.C. 05/05/11 – pág. 09 – Mantida no D. O. C. De 07/04/14 – pág. 04)
> A concessão pelo município de subvenção social – fundamentalmente para assistência social, médica e educacional – só se legitima quando houver disponibilidade de

6 OLIVEIRA, Regis Fernandes. Curso de direito financeiro. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. Pág. 420

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 54AF-AA85-5CB6-ABF5

recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.

2) O CASO CONCRETO:

A entrada em vigor da Lei nº 13.842/2019 em 07 de fevereiro de 2019, bem como o período de vigência dos campeonatos mineiro e brasileiro, será imprescindível realizar a análise da conformidade dos documentos enviados pelo Clube com os parâmetros legais, procedendo-se abertura de novo processo administrativo para o novo ajuste.

De acordo com o art. 3º da Lei supracitada, os valores mensais a serem repassados aos Clubes será estabelecido da seguinte forma:

> Art. 3º Os valores mensais a serem repassados aos Clubes, estipulados de acordo com o grau de complexidade e visibilidade da competição que estiverem disputando, será estabelecido, a saber:
> I - competições de âmbito Estadual e Regional:
> **a) apenas Campeonato Mineiro 1ª Divisão - Módulo I - valor mensal de R$30.000,00 (trinta mil reais);**
> (...)
> II - competições de âmbito Nacional:
> **(...)**
> **e) Campeonato Brasileiro Série D - independente da divisão disputada no Campeonato Mineiro - valor mensal R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).**
>
> § 1º Os valores constantes no caput serão repassados aos clubes somente durante o período de início e término de cada competição, ainda que o clube seja eliminado em fase preliminar.
> § 2º Considera-se período de início da competição os trinta dias antecedentes ao primeiro jogo oficial marcado para a abertura do campeonato, bem como término os trinta dias posteriores ao último jogo oficial, previsto no Campeonato de referência.
> **§ 3º Os valores previstos nos incs. I e II não são, em hipótese alguma, cumulativos, aplicando-se a seguinte ordem de precedência quanto ao repasse:**
> **I - competição de âmbito Nacional;**
> **II - competições de âmbito Estadual e Regional.**

Nesse sentido, em razão da ordem de precedência e da impossibilidade de cumulação dos valores, deve ser realizada a análise sobre a viabilidade da transferência, hipoteticamente, devido apenas à participação do Clube no Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional – série D, para o exercício financeiro corrente.

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 54AF-AA85-5CB6-ABF5

Para o recebimento dos recursos financeiros, o Clube deve preencher todos os requisitos legais previstos nos artigos 4º e 10 da Lei nº 13.842/2019, bem como a obrigação estabelecida no artigo 5º, que condiciona a concessão do ressarcimento à comprovação de regularidade dos clubes beneficiados quanto à sua constituição, representação, registros junto à Federação Mineira de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, bem como perante os órgãos fiscais e entidades federais, estaduais e municipais.

No processo físico sob análise, contata-se Ofício nº 06/2021 (fl. 168) solicita o ressarcimento e apoio financeiro deferente ao Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional – Série D de 2020, no período de setembro a dezembro.

O Clube apresentou, ainda Plano de Trabalho (fls. 165-167), que demonstra o custo de investimento despendido para a participação no campeonato brasileiro, perfezendo o valor total de R$209.496,19 (duzentos e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), comprovado por meio de notas fiscais.

Dito isso, vislumbra-se que o Clube atenderia à previsão do artigo 9º da Lei nº 13.842/2019, segundo o qual os pagamentos somente poderão ser realizados pelos Clubes para despesas correntes e mediante a obrigatória apresentação por parte dos credores, pessoas físicas ou jurídicas, de nota fiscal ou outro documento fiscal hábil, que comprove os respectivos fornecimentos e/ou prestação de serviços e que registre, ainda, a identificação do beneficiário final.

Resumidamente, é possível formalizar a transferência financeira para o corrente exercício financeiro (2021).

Primeiro, é imprescindível que a prestação de contas da última contribuição repassada seja analisada e aprovada, conforme julgamento técnico desta SEL.

Aprovada a prestação de contas, a pretensão de apoiar a agremiação no exercício financeiro de 2021, será possível caso exista (i) previsão no orçamento vigente, Lei nº 14.143, de 29 de dezembro de 2020, (ii) lei autorizativa específica, (iii) manifestação do Gestor da Pasta (SEL) que deverá justificar o interesse público no caso concreto, (iv) indicação da previsão orçamentária, (v) aprovação do plano de trabalho apresentado pela agremiação.

Realizadas as citadas etapas, será possível, em tese, ser formalizar negócio jurídico fundamentado no art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 54AF-AA85-5CB6-ABF5

Para o exercício financeiro de 2020, a despesa poderá ser suportada apenas se, hipoteticamente, tenha sido objeto de empenho e esteja previsto como "restos a pagar", existindo, ainda, plano de trabalho aprovado no exercício financeiro anterior.

Por fim, registro que a legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA) corresponde a leis instrumentais ou lei de meios, não cria direitos subjetivos, sendo dotadas de vinculação mínima e justificável. Nesse sentido, o Ministro Fux na ADI 4663, citando Ricardo Lobo Torres, registra:

> *É que, à luz da necessária harmonia entre os poderes políticos (CF, Art. 2º), todas as normas previstas na versão promulgada da lei orçamentária anual, sejam elas emanadas da proposta do Poder Executivo ou de emenda apresentada pelo Poder Legislativo, devem ser observadas com o mesmo grau de vinculação pela Administração Pública. Tradicionalmente, sempre reputou a doutrina financista que o orçamento consubstanciava mera norma autorizativa de gastos públicos, sem qualquer pretensão impositiva. Afirma-se, assim, que ainda "hoje a Administração continua com a palavra final para (...) contingenciar dotações orçamentárias", de modo que nada obrigaria o Chefe do Poder Executivo a realizar as despesas previstas no orçamento (TORRES, Ricardo Lobo.Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, Vol. V – O orçamento na Constituição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008, p. 457-8 e 128).*
>
> *(...)*
>
> *No limite das possibilidades das práticas constitucionais ainda vigentes no cenário nacional, impõe-se reconhecer ao menos a denominada vinculação mínima das normas orçamentárias, capaz de impor um dever prima facie de acatamento, ressalvada a motivação administrativa que justifique o descumprimento com amparo na razoabilidade. É este, portanto, o sentido próprio da vinculação do Poder Executivo ao orçamento anual, e que não permite qualquer distinção, para esse fim, entre as normas oriundas de emendas parlamentares ou aqueloutras remanescentes do projeto encaminhado pelo Executivo.*

As pontuações do Ministro demonstram que as previsões orçamentárias estão sujeitas à reserva do financeiramente possível. A previsão de valores nos anteprojetos sugeridos podem levantar a discussão sobre a presença de dever vinculado a um direito e afastar a noção ínsita ao orçamento de potesta.

Repiso:

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 54AF-AA85-5CB6-ABF5

1) a transferência referente às atividades desenvolvidas pela agremiação no exercício financeiro de 2020 somente poderá ocorrer caso: (i) exista negócio jurídico celebrado no exercício financeiro de 2020 (o que não se localizou nos autos), (ii) os recursos tenham sido empenhados como restos a pagar.

2) é possível realizar negócio jurídico para realizar transferência a título de contribuição desde que (i) a prestação de contas do último negócio jurídico celebrado e executado seja aprovada mediante análise técnica da SEL, nos autos do processo administrativo 8038/2019 (Processo Administrativo Híbrido 1.405/2021), (ii) seja formalizado novo processo para concessão do novo apoio no exercício financeiro de 2021, (iii) haja previsão orçamentária, (iv) haja autorização legal específica, (v) haja interesse público circunstanciado e demonstrado pelo Gestor, (vi) sejam observados os parâmetros da Lei Municipal nº 13.842/2019, (vi) seja aprovado, também pelo Gestor, plano de trabalho específico apresentado pela agremiação.

Ressalta-se o caráter discricionário de acatamento da presente manifestação consultiva, a qual não possui o condão de emitir posicionamento conclusivo sobre o tema, em razão da necessidade de avaliação técnica contábil sobre os documentos apresentados pela entidade, de acordo com o Enunciado nº 7 do BPC[1].

---

[1]A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA MATTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 54AF-AA85-5CB6-ABF5